



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11040.900014/2013-06
ACÓRDÃO	3301-014.165 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA CANOA MIRIM SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia

espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-014.164, de 22 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 11040.900013/2013-53, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Deroulede, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Gisela Pimenta Gadelha (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de COFINS Não Cumulativa decorrente de operações no mercado interno referente ao 3º Trimestre de 2007, no valor de R\$ 3.830,06.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Irresignado, o Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, trazendo matérias recursais semelhantes em sua impugnação, acrescentando a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-RICARF.

Preliminares

Prescrição intercorrente no processo administrativo tributário

No que concerne à prescrição intercorrente, embora não tenha sido abordada na Impugnação, entendo trata-se de questão de ordem pública e, por esse motivo, conheço dessa matéria recursal.

Todavia, a preliminar apresentada deve ser rejeitada, isto porque, nos termos da Súmula CARF nº 11, *“não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”*.

Nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa

Alega a Recorrente que o Despacho Decisório não apresentou os fatos de forma pormenorizada e que, por esse motivo, estaria caracterizada a violação ao seu direito de defesa, pedindo, assim, a sua anulação com base no artigo 10, inc. III, do Decreto nº 70.235/1972.

Entretanto, não vislumbro a existência desse vício, isto porque a pessoa jurídica em questão revelou conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito.

Desta forma, também rejeito essa preliminar.

Mérito

Suficiência de créditos para a homologação dos pedidos de compensação

Aduz a Recorrente que a homologação parcial de seus pedidos de compensação estaria incorreta, isto porque haveria créditos suficientes para a liquidação dos débitos por si informados. Todavia, não apresentou nenhum documento adicional para a comprovação de sua alegação.

Verificando-se os autos do processo, identifico que a divergência ocorre em relação à competência de 12/2007, onde o Recorrente informou em seu pedido de ressarcimento crédito no valor de R\$ 2.555,18 e o Fisco, via análise eletrônica, apontou inexistência de saldo:

	Outubro	Novembro	Dezembro	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	896,58	0,67	2.555,18	3.452,43
VLR CRÉDITO DEFERIDO	896,58	0,67	0,00	897,25

Ao analisar os extratos gerados a partir do DICON, verifico que a informação do Fisco é procedente, pois o valor de crédito para o período, R\$ 4.114,64 é igual ao valor do débito:

1.3. Dezembro/2007

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (R\$)
DICON	100200703874304	20/01/2012	06A/24/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	4.114,64
Total				4.114,64

4.3. Dezembro/2007

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Mês/Ano da utilização do crédito	Ficha/Origem/Tipo de Crédito	Motivo da Alteração	Valor (R\$)
DICON	100200703874304	20/01/2012	Dezembro/2007	013/Aquisição no Mercado Interno/Vinculada à Receita não Tributada no Mercado Interno		4.114,64
Total						4.114,64

Desta forma, não tem razão a Recorrente ao afirmar que possuía saldo de créditos suficientes para a liquidação dos débitos postos à compensação.

Não incidência de multa de mora na compensação por configuração de denúncia espontânea

Entende a Recorrente que o pedido de compensação para a liquidação de débitos equivaleria à denúncia espontânea (art. 138, do CTN) e que, com base nisso, a multa de mora incidente sobre os débitos em atraso deveria ter sido excluída de suas compensações. Não tem razão a Recorrente.

De acordo com o quanto disposto no artigo 138 do CTN, a denúncia espontânea se aperfeiçoa apenas com o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, sendo incorreto o entendimento de que a compensação equivaleria ao pagamento, sendo esse o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça – STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes.

(STJ. AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018)

Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta a julgamento, vê-se que carece de razão a Recorrente.

Diante do exposto, voto por negar o provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente Redator